



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0030152-15.2002.8.17.0001**

AUTOR: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA

REU: OTICA VIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *ação de falência*, proposta por **SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, agora denominada **CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA**, credora da falida **ÓTICA VIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.101/2005.

Tendo sido a ação ajuizada no ano de 2002 e por força da previsão contida no art. 192 da LREF, fora decretada a falência da requerida no Id 67961649, no ano de 2019, com base no Decreto-Lei nº 7.661/1945.

No entanto, segundo a redação do §4º do mencionado art. 192 da LREF, na hipótese de pedido de falência ajuizado antes da vigência da Lei 11.101/2005 e de decretação de falência em data posterior à vigência de tal norma, aplica-se ao processo, a contar da decretação de falência, a nova legislação.

Eis a redação do supracitado dispositivo:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21



de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

No mesmo sentido leciona Marcelo Barbosa Sacramone<sup>[1]</sup>:

Excepciona a regra geral o §4º do art. 192. Ainda que esse pedido falimentar tenha sido distribuído antes da vigência da LREF, se a falência for decretada já sob a vigência da LREF ou em razão da convalidação da concordata, aplica-se ao processo falimentar, a partir da decretação de falência, a nova legislação. Nessa hipótese, contudo, todo o procedimento anterior à decretação da quebra, e inclusive quanto aos pressupostos para sua decretação, continuará a ser disciplinado pelo Decreto revogado.

Se a falência tiver sido decretada anteriormente à LREF, aplica-se ao Decreto-Lei nº 7.661/45, não apenas na fase inicial até a decretação da falência, mas até o encerramento do processo.

No caso dos autos, em que pese o processo tenha sido ajuizado no ano de 2002, vê-se que a decretação da falência ocorreu no ano de 2019, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 11.101/2005.

Destarte, observando ainda que as medidas determinadas na sentença não foram cumpridas, que o credor nomeado como síndico recusou a nomeação e requereu a nomeação de Administrador Judicial nos termos do artigo 21 da lei 11.101/2005, com o que anuiu o Ministério Público, **chamo o feito à ordem** para determinar que o processo deverá prosseguir nos termos da Lei 11.101/2005, pelo que determino:

I. A nomeação como Administradora Judicial da sociedade **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 22.122.090/0001-26, situada na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070.440, endereço eletrônico: contato@vivante.com.br, tendo como profissional responsável o Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669, que deve ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRF);

II. Deverá a Administradora Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, todos da Lei 11.101/2005;

III. Termo legal já fixado na sentença de fls. 145 a 149 em 60º (sexagésimo) dia anterior ao protesto do título, efetuado no dia 23 de julho de 2002;

IV. Verifico que a intimação de Id 86356494 foi enviada equivocadamente para o patrono da falida, tendo sido informado na certidão de Id 91755209 que não foi possível intimá-lo, pois consta a informação “mudou-se”. Dessa forma, intemem-se os sócios da falida para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentem a relação nominal dos credores, indicando endereço,



importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III da Lei 11.101/2005). Caso não seja possível encontrar os representantes da falida através dos autos ou por aviso de recebimento, que seja determinada desde já a pesquisa através de Infojud;

V. Apresentada a relação nominal, publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor da presente sentença, assim como a relação dos credores existentes, para que os credores apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV c.c. o § 1º, da Lei 11.101/2005);

VI. Ordeno a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante à justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, V, da Lei 11.101/2005);

VII. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

VIII. Proceda-se com a anotação de falência no Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que conste no registro do devedor a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII, da Lei 11.101/2005);

IX. Oficie-se:

- a. À Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, para anotação da expressão "falido" junto ao registro da devedora, da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações;
- b. Aos cartórios de imóveis de Recife, neste Estado de Pernambuco, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se existem imóveis registrados em nome da empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pelo falido;

X. Pesquise-se:

- a. No sistema InfoJud as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da empresa falida;
- b. No sistema RenaJud, a existência de veículo automotor, de qualquer categoria, registrado em nome da empresa falida;
- c. No sistema SisbaJud, a existência de saldo em instituições bancárias em nome da empresa falida.



XI. Fixo para o trabalho a ser desenvolvido no processo de falência, honorários equivalentes a 5% sobre os ativos arrecadados;

XII. A intimação eletrônica nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.; (art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005);

XIII. A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada:

a) No âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

b) No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas;

c) No âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas;

XIV. Comunique-se, por via postal, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sobre a presente sentença, a fim de facilitar a habilitação de eventuais credores.

XV. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

XVI. O Administrador Judicial nomeado deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias da juntada de cada auto de arrecadação (art. 99 § 3º da Lei 11.101/2005).

Publique-se. Intimem-se.

**Cumpra-se todas as deliberações com urgência, tendo em vista a tramitação preferencial da presente ação.**

Diligências legais.



Recife, data da autenticação eletrônica.

*Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo*

---

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

